



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2006340-44.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Vinicius Araújo Cavalcanti Moreira

Agravada : Érica de Souza Azevedo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593/MS, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETORNO DA DEMANDA ORIGINÁRIA AO SEU CURSO REGULAR. PERDA DO OBJETO DO RECLAMO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Para que haja o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame à parte insurgente, sendo o recurso interposto meio

idôneo para propiciar melhoria à sua situação jurídica.

- Considerando que, após o julgamento do REsp nº 1.418.513/MS, a Juíza *a quo* proferiu nova decisão determinando o regular processamento da ação originária, em razão da perda do objeto do recurso, resta caracterizada a ausência superveniente de interesse recursal.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo**, fls. 02/18, interposto pelo **Banco Itaucard S/A** contra decisão interlocutória, fl. 64, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** ajuizada em desfavor de **Érica de Souza Azevedo**, decidiu nos seguintes termos:

Notícia a escritania, decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Luis Felipe Salomão que, em análise do **RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.596 – MS (2013/0381036-4)**, determinou o sobrestamento de todas as ações de busca e apreensão em curso, até decisão final da controvérsia acerca da purgação da mora.

Dessa forma, como a decisão abarcou todas as ações em curso que ainda não foram julgadas, sem óbice

de novas proposituras, contudo, as mesmas serão afetadas pela suspensão, **determino a imediata suspensão processual**, até decisão final do recurso repetitivo pelo STJ.

Em suas razões, o recorrente postula a reforma da decisão vergastada, sob o fundamento, em síntese, de “que os processos de busca e apreensão que estão sujeitos a suspensão são tão-somente aqueles em se discute como matéria de fundo o valor para fins de purgação da mora”, fl. 10. Desta feita, inexistindo, nos presentes autos, discussão acerca da purgação da mora, impossível o sobrestamento do feito, conforme determinado. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo.

Liminar indeferida, fls. 70/74..

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*, fl. 105.

Contrarrazões não ofertadas, conforme noticiado à fl. 99, em razão de não ter sido, a agravada, intimada, “haja vista que retornou a esta Gerência a Carta de Intimação com o respectivo envelope (fls. 90), trazendo em seu verso observação assinada pelo funcionário dos Correios”, fl. 99.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 92/96, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, é de se consignar que todo e qualquer

recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se, dentre esses pressupostos, o **interesse recursal**.

Afirma-se, portanto, que há interesse recursal quando a decisão impugnada for capaz de trazer algum prejuízo à parte, sendo o recurso meio idôneo para trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, é dizer, melhoria da situação que lhe é desfavorável.

Sobre o tema, a doutrina de **Fredie Didier Junior**:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja *utilidade* – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo (In. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Vol. 3, 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, p.51).

Nesse trilhar, **ressalto não merecer conhecimento o reclamo, haja vista a carência superveniente de interesse recursal do insurgente**, tendo em vista a Juíza *a quo*, após o julgamento do REsp nº 1.418.513/MS pelo Superior Tribunal de Justiça, ter proferido nova decisão determinando o regular processamento da ação originária, conforme noticiado à fl. 105. Em suma, a pretensão perseguida no presente instrumental já foi satisfeita.

Ora, sabe-se que o interesse recursal pressupõe a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Acontece que, no caso telado, a análise da questão discutida nos autos não trará qualquer utilidade prática à parte inconformada, tampouco melhoria da sua situação jurídica, posto o seu pleito já ter sido deferido em primeiro grau nos termos postulados neste instrumental.

Nesse panorama, constatada a superveniente perda de interesse recursal, decorrente da perda de objeto do recurso, resta prejudicada à análise do reclamo, eis que “Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.” (STJ; EDcl-AgRg-Ag 1.173.039; 2009/0126291-3; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/06/2013; Pág. 643).

Neste sentido, **Nelson Nery Junior** preleciona:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Sobre o assunto, aresto deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE

ACORDÃO. JULGAMENTO COM MÉRITO. Ausência superveniente do interesse recursal. Não conhecimento. Inteligência do art. 557, *caput*, do código processual civil. Desprovimento do agravo interno. **Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.** Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (TJPB; AGInt 200.2001.025610-1/014; Tribunal Pleno; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/06/2012; Pág. 6) - gritei.

Por fim, dispensável levar a matéria ao colegiado, consoante preconiza o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator